

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.631, DE 2000

Dispõe sobre os preços a serem praticados pelas empresas de distribuição de combustíveis, e dá outras providências

Autor: Deputado PEDRO PEDROSSIAN

Relator: Deputado CHIQUINHO FEITOSA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende impedir que as distribuidoras de combustíveis discriminem, por meio de condições operacionais ou preços diferenciados, as vendas de combustíveis derivados de petróleo e outros combustíveis automotivos para determinados clientes.

Justificando sua proposta, alega o Autor que a medida visa a coibir a prática de algumas distribuidoras de combustíveis em impor aos postos revendedores certas condições para comercialização dos produtos, através de preços majorados, o que certamente prejudica a competitividade dos postos de menor porte, ameaçando seriamente a livre concorrência nesse ramo de atividade.

Para alcançar o fim intentado, estabelece o projeto em tela que o descumprimento dos preceitos por ele estabelecidos resultará em infração da ordem econômica, sujeitando os transgressores às multas previstas na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Cabe-nos, agora, oferecer nosso Parecer, como Relator designado pela Comissão de Minas e Energia, primeiro órgão técnico destinado à análise da proposição, à qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devemos lembrar aos nobres Pares que toda proposta legislativa apresentada nesta Casa, com o objetivo de disciplinar direitos ou obrigações de uma coletividade deve, acima de tudo, estar em perfeita consonância com a Constituição Federal e fundamentada em fatos, dados técnicos e concretos, visando a não ferir direitos dos diversos grupos que compõem a coletividade e a garantir uma sociedade livre, justa e solidária.

Sob tal prisma, entendemos que a proposição ora sob julgamento intenta aprimorar as regras no comércio de derivados de petróleo entre as distribuidoras e os postos revendedores de combustíveis, eliminando as ações prejudiciais praticadas por alguns empresários mais preocupados com seus lucros fáceis do que com as boas e honestas relações de mercado.

Além disso, as regras ora propostas permitirão uma fiscalização mais atuante por parte das autoridades públicas competentes, no sentido da manutenção da ordem e da justiça que devem predominar nesse setor, que tem vital importância para nossa sociedade e, em especial, para os milhões de consumidores de combustíveis do país.

Do ponto de vista da manutenção da ordem social e de defesa dos direitos do consumidor, principalmente no atual momento de crise no setor energético nacional, que certamente demandará uma série de procedimentos que visem a contribuir para o uso mais racional e eficiente de nossos potenciais energéticos, cremos que nos é dada a oportunidade de importante contribuição para o programa de racionamento de energia, ora em vias de implementação.

Com a redução do fornecimento de energia em todos os níveis, muitas empresas, e mesmo consumidores individuais, tenderão a suprir suas necessidades através de sistemas geradores alimentados por várias fontes de energia diversas da hidroeletricidade e, dentre essas, pelos combustíveis derivados de petróleo.

A proposta ora sob exame oferece-nos a oportunidade de, através da apresentação de uma emenda, restabelecer o tratamento até há pouco

concedido aos grandes consumidores de combustíveis que necessitem adquirir combustíveis diretamente dos distribuidores e utilizá-los para consumo próprio.

Até o ano passado, era permitido aos consumidores que adquirissem seus combustíveis das distribuidoras compensar, em seus pagamentos de tributos, os créditos de PIS/PASEP e COFINS originados do pagamento dessas contribuições por ocasião da compra desses combustíveis.

Tal tratamento foi abolido com a sanção da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, com a alteração na forma de recolhimento das contribuições de PIS/PASEP e COFINS, que resultou, adicionalmente, com a elevação dos custos do óleo diesel em cerca de cinco por cento.

O retorno da sistemática anterior parece-nos oportuno, especialmente tendo em vista o racionamento de energia, pois assim se poderá propiciar aos consumidores de combustíveis uma economia na compra desses produtos, suavizando os duros efeitos econômicos do racionamento para a população brasileira, ao mesmo tempo em que não prejudicará a arrecadação dos citados tributos para os cofres governamentais.

Em face de todo o exposto e por entendermos que, quanto ao mérito, a proposta aqui analisada tem condições de prosperar, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.631, de 2000, com a Emenda que apresentamos, e solicitamos de nossos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem em nosso Voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado CHIQUINHO FEITOSA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.631, DE 2000

Dispõe sobre os preços a serem praticados pelas empresas de distribuição de combustíveis, e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

EMENDA N° 1

Inclua-se no projeto de lei em epígrafe o seguinte artigo 5º, passando o atual art. 5º a art. 6º:

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 4º

Parágrafo único. É garantido aos grandes consumidores de combustíveis que os adquiram diretamente das distribuidoras, para consumo próprio, o direito de compensar, nas suas contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, os valores de sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, respectivamente, calculados sobre os valores das notas fiscais dos produtos adquiridos, excetuando-se a parcela relativa ao frete de entrega."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CHIQUINHO FEITOSA
Relator

Brasília, 28 de maio de 2001.

Senhor Deputado CHIQUINHO FEITOSA:

Em atendimento à solicitação encaminhada por V. Ex^a. a esta Consultoria, elaboramos e encaminhamos, em anexo, Parecer favorável ao Projeto de Lei n° 3.631, de 2000, buscando seguir, tanto quanto possível, as orientações de V. Ex^a., de "recepçionar as emendas do Relator na forma de Substitutivo".

Esclarecemos que, como não houve alteração significativa do projeto de lei originalmente apresentado, não houve a necessidade de elaboração de Substitutivo, mas apenas de uma Emenda do Relator, contemplando a sugestão encaminhada.

Gostaríamos, entretanto, de alertar V. Ex^a. que a Emenda oferecida afronta flagrantemente o disposto nos arts. 55 e 119, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por tratar de matéria incluída não entre as competências temáticas da Comissão de Minas e Energia (art. 32, X, do RICD), mas da Comissão de Finanças e Tributação (art. 32, IX, i e j, do RICD).

Desta forma, o Parecer elaborado conforme a orientação encaminhada por V. Ex^a. poderá ser dado como não escrito, nos termos do parágrafo único do art. 55 do RICD, caso seja provida reclamação apresentada por qualquer Deputado, antes da aprovação definitiva da matéria.

Sendo o que tínhamos a informar sobre o tema, colocamo-nos à disposição de V. Ex^a. para quaisquer providências ou esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Alvaro Gustavo Castello Parucker
Consultor Legislativo